87

PARECER JURÍDICO

PARECER
AUTUADO: GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A
CNPJ/CPF: 02.583.021/0004-55
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 485813/2017
AUTO DE INFRAÇÃO: 142365/2014

Infringência: Lei 7.772/1980
Penalidade: Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.142365/2014 no dia 16/05/2014, vez ter sido constatado que o empreendimento autuado, iniciou a ampliação do empreendimento para capacidade nominal de 190.000 t/ano sem a devida licença ambiental. Cuida-se de atividade de compostagem de resíduos industriais e formulação de adubos fertilizantes.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R$ 10.0001 (dez mil, e um centavos).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 08/09/2017, o autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 06/10/2017 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

Da competência para julgar o recurso

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto

No mérito

Em sede de recurso o autuado faz uma apresentação da "impugnante", um histórico relacionado a lavratura do auto de infração, da autorização ambiental de funcionamento, sobre as obras evidenciadas na vistoria, das instalações da estrutura de apoio, das melhorias do sistema de tratamento e da reserva legal, da violação do princípio da verdade material e ao final pede o cancelamento do auto por ser medida de justiça.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

Aqui é o caso em que o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre exatamente como descrito na petição inicial (defesa), sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Assim, ocorre mera repetição literal da defesa. O Recorrente, nesse caso, não traz nada de novo aos autos, mas apenas reproduz literalmente o que estava na peça de defesa apresentada anteriormente.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instancia é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar à reprodução literal do que foi escrito na defesa.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

> "É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...). Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)."

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente se limitou a reiterar os argumentos apresentados em sua defesa, sem, contudo, apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

III - Conclusão

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando o valor conforme tabela UFEMG de 2014 para o valor de R$ 14.559,44 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valores que serão corrigidos conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e art. 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Desse modo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 19 de janeiro de 2017.

Uberlândia, 19 de janeiro de 2018.	
Joelma Maria Santos Silva Gestor Ambiental - SUPRAM TMAP	
Gustavo Miranda Duarte Coordenador do NAI – SUPRAM TMAP	

Amilton Alves Filho Analista Ambiental	Amilton Alves Filho.
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização	